

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

**A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO NA HERMENÊUTICA  
CONSTITUCIONAL À LUZ DOS ENSINAMENTOS DE KONRAD  
HESSE E FERDINAND LASALLE E AS TEORIAS DE CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE**

***THE SUPREMACY OF CONSTITUTION IN CONSTITUTIONAL  
HERMENEUTICS IN THE LIGHT OF THE TEACHINGS OF KONRAD  
HESSE AND FERDINAND LASALLE AND THE THEORIES OF  
CONSTITUTIONALITY CONTROL***

**ULISSES ARJAN CRUZ DOS SANTOS**

Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Pós-graduado em Direito Tributário pela Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), em Gestão Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e em Docência no Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Orcid: 0000-0003-3174-6924. E-mail: ulissesarjan@hotmail.com.

**RESUMO**

Esta pesquisa teve o objetivo de analisar a força normativa da Constituição à luz dos ensinamentos dispostos nas obras literárias jurídicas de Hesse e Lassalle, bem como estudar a origem e a aplicabilidade das teorias de constitucionalidade (judicial review) no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de verificar as contribuições para o ordenamento jurídico brasileiro. O método utilizado na pesquisa foi o método dedutivo, sendo que, quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com consulta à legislação doutrina e jurisprudência e, quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. A conclusão a que se chegou foi de que a interpretação da Constituição com viés sociológico ou essencialista baseada nos fatores reais do poder defendido por Lassalle complementa a interpretação da Constituição com viés normativo determinado pela ordem fundamental jurídica da

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

coletividade suscitado por Hesse, desta forma as posições dos autores se retroalimentam e as teorias de controle de constitucionalidade se revelam como instrumentos para tutelar os direitos humanos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Hermenêutica Constitucional, Supremacia da Constituição, Konrad Hesse, Ferdinand Lassalle.

**ABSTRACT**

This research aimed to analyze the normative force of the Constitution in the light of the teachings provided in the legal literary works of Hesse and Lassalle, as well as to study the origin and applicability of constitutional theories (judicial review) in the Brazilian legal system, in order to verify the contributions to the Brazilian legal system. The method used in the research was the deductive method, and as for the means, the research was bibliographic with reference to legal doctrine and jurisprudence, and for the purposes, the research was qualitative. The conclusion reached was that the interpretation of the Constitution with a sociological or essentialist bias based on the real factors of power defended by Lassalle complements the interpretation of the Constitution with a normative bias determined by the fundamental legal order of the community raised by Hesse, thus the positions of the authors feed back and constitutionality control theories are revealed as instruments to protect fundamental human rights.

**KEYWORDS:** Constitutional Hermeneutics, Constitution Supremacy, Konrad Hesse, Ferdinand Lassalle.

## 1 INTRODUÇÃO

A força normativa da Constituição reside no impedimento de que as questões constitucionais se tornem questão de poder, vinculando-se estritamente à

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

possibilidade de realização dos conteúdos da Constituição. Neste sentido, esta pesquisa objetiva analisar a força normativa da Constituição à luz dos ensinamentos dispostos nas obras literárias jurídicas de Hesse e Lassalle, bem como estudar a origem e a aplicabilidade das teorias de constitucionalidade (judicial review) no ordenamento jurídico brasileiro.

A problemática que motivou esta pesquisa foi: de que forma a interação entre o viés sociológico constitucional de Lassalle e o viés normativo constitucional de Hesse se complementam para balizar a valoração das leis e a função hermenêutica constitucional das teorias de constitucionalidade (judicial review).?

A pesquisa se justifica, tendo em vista que a força normativa da Constituição atribui-lhe força ativa para que sua função seja exaurida no âmbito histórico-concreta do povo, para tanto, é necessária a presença de elementos de concepção jurídica da Constituição no sentido formal e material, para a manutenção do Estado e da ordem jurídica interna.

Para tanto, como metodologia, utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, com auxílio da doutrina e legislação nacional e internacional; quanto aos fins, será qualitativa.

## **2 O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO NA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

O texto constitucional é o contrato jurídico elementar que regulamenta a criação formas das demais normas jurídicas e inaugura a existência do Estado no viés hierárquico e axiológico, cujo corpo político (povo soberano) delega poder para os seus governantes. Destacando a evolução histórica do princípio da supremacia da Constituição, Barroso (2005, p. 18) esclarece:

Antes de 1945, vigorava na maior parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, na linha da doutrina inglesa de soberania do Parlamento e da concepção francesa da lei como expressão da vontade geral. A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe não apenas novas constituições, mas também um novo modelo, inspirado pela experiência americana: o da supremacia da constituição.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

Ferrajoli (2002, p. 10) observa que soberania do legislador cedeu passo à supremacia da Constituição, posto que há de se respeitar não somente as formas de produção da norma (racionalidade formal), mas sobretudo os conteúdos constitucionais impostos. Logo, Kant (2008) pontua que é necessária a legitimação do poder político pela lei. A concepção estrutural é submissão dos interesses políticos dos governantes aos anseios da maioria popular manifestada na Constituição. Nos dizeres de Silva (1992, p. 47):

A Constituição é o vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

A tutela dos direitos humanos fundamentais é uma importante conquista proveniente do reconhecimento do princípio da supremacia da constituição, da separação dos poderes e dos direitos dos homens em face do Estado. Queiroz (2000, p. 328) afirma que é a supremacia da Constituição, não o princípio da separação dos poderes, que determina a relação de inferioridade da lei, o status limitado do legislador, sob a Constituição. Diniz (1998, p. 100) sustenta dois sentidos do princípio da supremacia da constituição, um com viés político e outro jurídico:

O sentido político do princípio da supremacia constitucional implica que todo o exercício do poder do Estado encontra seus limites na Constituição e deve se realizar de acordo com os parâmetros formais e materiais nela estabelecidos. Por sua vez, o sentido jurídico outorga à Constituição o caráter jurídico de norma suprema do ordenamento jurídico, diferenciando-a, formalmente, das normas provenientes da legislação ordinária, editadas em função das competências, procedimentos e conteúdos nela estabelecidos.

Conforme Moreira (2007, p. 33), “a limitação da vontade da maioria decorre da supremacia de uma maioria mais forte. O poder constituído, por natureza derivado, deve respeitar o poder constituinte, por definição originário”. É através da efetivação do princípio da supremacia da Constituição que se constrói balizas que limitam a incidência e alcance do poder estatal e se garante a defesa dos inúmeros direitos,

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

princípios e valores elencados nos diversos diplomas legais de um país. Queiroz (2000, p. 15) esclarece:

À imagem outrora da lei, a constituição fixa agora a fronteira entre o lícito e o ilícito, entre o constitucional e o inconstitucional. Provoca com isso uma clara diferenciação entre o direito constitucional e o direito infraconstitucional. O binómio *inovação política/mudança conceptual* reside precisamente nisso: na ideia de *supremacia* da constituição face ao restante ordenamento, a ideia de *uma* lei utilizada como critério de legitimidade e/ou ilegitimidade face às demais leis e atos jurídicos-públicos. A construção atribui-se a si própria a primazia, rompendo com a regra tradicional segundo a qual *lex posterior derogat legi priori*. Esta supremacia constitui em si mesma uma regra de resolução de conflitos. Ela é a própria *forma do direito*.

O ordenamento jurídico brasileiro ressalta que a Constituição (*lex superior*) deve ser protegida em face dos eventuais abusos que podem afetá-la, sendo, desenvolvido e consagrado na seara do hermenêutica constitucional, o princípio da supremacia da Constituição. Na solução de problemáticas, os operadores do direito devem atribuir a máxima efetividade às normas constitucionais. Canotilho (1999, p. 229) assevera:

Na solução de problemas jurídicos constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Consequentemente, deve-se dar primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a 'atualização' normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência.

A partir desse princípio, Canotilho (1999, p. 242) deriva importantes variáveis jurídicas: “vinculação do legislador e de todos os atos do Estado à Constituição; o princípio da reserva da Constituição que implica a exclusão do tratamento de determinadas questões por leis infraconstitucionais e a força normativa da Constituição”. Nesse sentido Diniz (1998, p. 100) contribui:

A supremacia constitucional, portanto, resultado do fato de que ao transformar Direito e política em fenômenos de mutua implicação, a Constituição representa uma estrutura normativa superior a todas as demais no interior da ordem jurídica, que estrutura juridicamente o Estado por meio das funções pelas quais ela atua e estabelece solenemente os fundamentos

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

para a realização dos direitos fundamentais.

Não admitir o protagonismo do princípio da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro seria reconhecer um governo tirano e autoritário que não respeita o povo soberano, admitindo a exacerbação de atribuições e competências por órgãos e agentes políticos, sem o estipular limites de proibições e, sobretudo, travestizar a delegação da soberania inalienável e indivisível do povo em sua intrínseca essência. (ROUSSEAU, 2003). No tocante ao Brasil, sobre a força normativa da Constituição, Barroso (2009, p. 263) explica:

A força normativa da Constituição só chegou ao Brasil, de maneira consistente, ao longo da década de 80, tendo enfrentado as resistências previsíveis. Além das complexidades inerentes à concretização de qualquer ordem jurídica, padecia o país de patologias crônicas, ligadas ao autoritarismo e à insinceridade constitucional. Não é surpresa, portanto, que as constituições tivessem sido, até então, repositórios de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata. Coube à Constituição de 1988, bem como à doutrina e à jurisprudência que se produziram a partir de sua promulgação, o mérito elevado de romper com a posição mais retrógrada.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 36), “a jurisdição, no Estado Contemporâneo não é mais simplesmente a sujeição dos juízes às leis, mas é também análise crítica do seu significado em conformidade com os padrões de legitimidade constitucionais”. Já Neves (2006, p. 235) observa que “a violação da Constituição, pela força política majoritária, atingindo direitos da minoria, é o perigo totalitário da concepção hiperdemocrática de Estado e o que torna o controle judicial de constitucionalidade dos atos legislativos e governamentais imprescindível à sobrevivência do Estado de Direito”.

Acerca do constitucionalismo, Miranda (1991, p. 53) leciona que “o conceito material de Constituição vai acusar as repercussões dos acontecimentos que o balizam, vai ser assumido ou utilizado por diferentes regimes e sistemas políticos e abrir-se, portanto, a uma pluralidade de conteúdos”.

Nesse sentido Streck (2004, p. 52) sugere um constitucionalismo dirigente que “seja adequado aos países de modernidade tardia, e que sirva de defesa diante dos ataques neoliberais ao Estado brasileiro, e não somente isso, mas que também sirva

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

de embasamento para a luta pela proteção dos direitos fundamentais arrolados na Constituição de 1988”.

O conceito do princípio basilar da supremacia constitucional conta com uma história bisseccular de evolução, sendo uma lenta conquista da racionalidade jurídica, que representa a superação do longo primado do voluntarismo político nas relações humanas, que se deve a uma paulatina juridicização de um sistema articulado, voltado à limitação e ao condicionamento da vontade política, mas não aceitando o antigo amplo e quase ilimitado arbítrio político, que se submetendo todo um sistema jurídico a um elenco de valores constitucionalizados, que passam a ser os indispensáveis fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

### **3 A CONCEPÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FERDINAND LASSALLE**

O livro ‘A essência da Constituição’ (Uber die Verfassung) de Lassalle nos leva analisar “Qual é a verdadeira essência da Constituição?”. Lassalle (1998, p. 5) responde à pergunta pautado nos “fatores reais do poder”, que “regem uma determinada sociedade” porque são a força ativa eficaz de cada sociedade que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, “determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são”.

São fatores reais do poder a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, a pequena burguesia, a classe operária, as indústrias, as ciências, a cultura em geral e a consciência coletiva, considerando que cada um deles é fragmentos da Constituição. Lassalle (1998, p. 11) evidencia que “essa é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação”.

Logo, a Constituição é a lei mais estável e a principal de um país. A lei vigora e é respeitada devido ao fato de haver uma coação geradora da noção de obrigatoriedade. Esta coação é impulsionada por forças denominadas por Lassalle de “fatores reais do poder”. Se unirmos esses fatores reais do poder e escritos em uma folha de papel, afirma Lassalle (1998, p. 13), adquirem expressão escrita e, “a partir

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito – instituições jurídicas”. Assim, quem atentar contra eles atenta contra a Lei e, conseqüentemente, é punido.

Portanto, a Constituição manifesta o contexto em que está inserida, ratificando uma situação de distribuição de riqueza e de poder existente entre as classes sociais, pois existem fatores reais de poder que influenciam de forma decisiva a implementação de uma Constituição.

Conforme Lassalle (1998, p. 19), nesses escritos não vai aparecer a declaração que os senhores capitalistas, o industrial, a nobreza, o banqueiro e o povo são um fragmento da Constituição. Para Lassalle (1998, p. 20), a Constituição e as leis ocultam o poder que as ditou ou escreveu. Esse é um aspecto que não pode ser ignorado nos dias de hoje porque nem sempre o verdadeiro autor do projeto de lei ou real “legislador” está retratado no papel que contém a lei e, por vezes, até mesmo na Constituição ou sua modificação.

Outro aspecto da concepção de Lassalle (1998, p. 29) sobre a Constituição é a questão da lei da necessidade. Todo país tem uma Constituição “pela mesma lei da necessidade que todo corpo tenha uma constituição própria, boa ou má”. E questiona “Quando podemos dizer que uma constituição escrita é boa e duradoura?” Respondendo em seguida: “Quando essa constituição escrita corresponde à constituição real e tiver suas raízes nos fatores do poder que regem o país”. Lassalle (1998, p. 41) explica:

Onde a constituição *escrita* não corresponder à *real*, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dias menos dia, a constituição escrita, a *folha de papel*, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais.

Essa é uma questão importante na concepção de Lassalle, uma vez que ele reconhece que o povo é um dos fatores reais do poder e, por isso, também é parte integrante da Constituição. Lassalle (1998, p. 42) acredita no poder da Nação - tema que trata sob o título O poder da nação é invencível -, inclusive, superior ao do Exército, como ficou demonstrado na Revolução de 1848, mas é desorganizado. Lassalle (1998, p. 45) relembra que a Assembleia Nacional Constituinte foi



**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

convocada pelo rei que posteriormente a dissolveu trazendo a permissão de governar através de decretos, além de proibir a liberdade de imprensa, e proclamou uma Constituição, depois modificada pela Câmara.

Segundo Vieira (1998), do pensamento de Lassalle sobre a Constituição extrai-se que sua concepção é sociológica. Lassalle (1998, p. 40) considera os fundamentos políticos e sociais como essenciais para uma Constituição ao que distingue entre Constituições reais e Constituições escritas para, então, concluir que “os problemas constitucionais não são problema de direito, mas do poder”. Lassalle com isso procura demonstrar que o poder de intervenção e transformação sobre uma sociedade não pode, de nenhuma maneira, ser conferido à Constituição.

Segundo Lassalle (1998, p. 25), há duas Constituições: “a constituição real e efetiva, integrada pelos fatores reais do poder que regem a sociedade, e essa outra constituição escrita, à qual, para distingui-la da primeira, vamos denominar de folha de papel”. Lassalle (1998, p. 25) menciona que a expressão ‘folha de papel’ é alusiva à frase de Frederico Guilherme IV, que disse: “Julgo-me obrigado a fazer agora, solenemente, a declaração de que nem no presente nem para o futuro permitirei que entre Deus do céu e o meu país se interponha uma folha de papel escrita como se fosse uma segunda Providência”.

Lassalle defende que os fatos têm mais peso que as normas. Para ele, as normas se apoiam e são provenientes dos fatos, e, por conseguinte, adquirem força de realidade. Quando as normas ignoram os fatos, estabelecendo uma situação ideal que ainda não existe, tornam-se um documento ineficaz, apenas uma “folha de papel”, sem qualquer poder normativo. O pensamento de Lassalle continua sendo estudado até hoje pela sua atualidade e se caracteriza, segundo Leal (1997, 166):

Pelo enfrentamento de questões polemicas como o sufrágio universal, igual e direto para os operários na escolha dos governos; necessidade de as classes menos favorecidas e principalmente os operários se unirem em torno de um Partido Político que efetivamente os represente nas esferas de decisão. O próprio tema do Poder Constituinte tem de ser abordado com uma visão transdisciplinar, superando o formalismo reducionista de cultura jurídica dogmática, buscando problematizar as projeções políticas, sociais, econômicas e mesmo filosóficas que a matéria enseja.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

Portanto, há uma oposição contra o tradicional discurso reducionista da cultura jurídica, pela aceitação dos fatores reais do poder e porque o Poder Constituinte, como expressão do povo, traz consigo a realidade da vida humana que, antes de ser jurídica, é econômica, social, política, filosófica, moral, religiosa e afetiva. Logo, há uma realidade jurídica, mas também há uma realidade que não é jurídica, devendo ambas ser consideradas no momento de elaboração de Emendas Constitucionais (CF, art. 60), pensamento este que será objeto de estudo e reflexão de Konrad Hesse no século seguinte.

## **5 A CONCEPÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE KONRAD HESSE**

Na obra ‘A força normativa da Constituição’ (Die normative Kraft der Verfassung), Hesse refuta o posicionamento de Lassalle expresso em ‘A essência da Constituição’ (Über die Verfassung). O intervalo temporal entre as obras de Lassalle e de Hesse é marcado por duas guerras mundiais, desenvolvimento industrial e científico, além das inovações dos controles jurisdicionais da constitucionalidade, que no século XX também foram fatores de mudança da ordem constitucional. A questão central do livro de Hesse (1991, p. 11) é a força normativa da Constituição, pontuando:

Existiria, ao lado do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais, também uma força determinante do Direito Constitucional? Qual o fundamento e o alcance dessa força do Direito Constitucional? Não seria essa força uma ficção para o constitucionalista, que tenta criar a suposição de que o direito domina a vida do Estado, quando, na realidade, outras forças mostram-se determinantes?

Segundo Hesse (1991, p. 13), uma tentativa de resposta deve ter como ponto de partida “o condicionamento recíproco existe entre a Constituição jurídica e a realidade político-social”. É nesse contexto que devem ser considerados “os limites e possibilidades da atuação da Constituição jurídica”. E, trata sobre os pressupostos de eficácia da Constituição.

Para Hesse, no tocante ao condicionamento recíproco entre a Constituição

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

jurídica e a real, o significado da ordem jurídica, somente pode ser apreciado se ambas forem consideradas em sua relação e em seu insuperável contexto. Posicionando-se contra a separação radical entre o ser (Sein) e o dever ser (Sollen), Hesse (1991, p. 14) manifesta que, para quem só contempla a ordem jurídica, a norma está em vigor ou está derogada; enquanto quem só considera as realidades política e social, ignora o significado da ordem jurídica, afirmando que:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização.

Na obra de Hesse não há o desprezo dos fatores reais do poder, pelo contrário, reconhece-os e os valores como uma realidade que deve ser considerada tal como a ordem jurídica é considerada. Hesse (1991, p. 14) afirma que é essencial encontrar uma solução para “um caminho entre o abandono na normatividade em favor do domínio das relações fáticas, de um lado, e a normatividade despida de qualquer elemento da realidade, de outro”.

Hesse (1991, p. 15) defende que deve ser contemplado “o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo”. Por substrato espiritual entende “as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas”.

Hesse distingue a pretensão de eficácia de uma norma constitucional das condições de sua realização. A pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo, porque a Constituição significa mais do que um simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Assim, os fatores reais do poder e a Constituição são diferenciados, mas não separadas ou confundidos, se integrando reciprocamente. Hesse elucida (1991, p. 15):

Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.

É pela pretensão de eficácia que a Constituição procura imprimir ordem e confirmação à realidade política e social. Assim, os fatores reais do poder e a Constituição são diferenciados, mas não separadas ou confundidos, se integrando reciprocamente.

Logo, a concepção de condicionamento recíproco entre realidade político-social e a Constituição abriga a já referida refutação de Hesse contra a separação radical entre o ser (Sein) e o dever ser (Sollen). O condicionamento recíproco entre o ser e o dever ser concretiza o princípio da supremacia constitucional.

Dos ensinamentos de Hesse sobre a força normativa da Constituição extrai-se que ele admite não apenas o saber Constituição jurídica, mas também o saber Constitucional real (aspectos sociais, econômicos e políticos da sociedade). É um pensamento aberto a outros saberes sem abandonar a especificidade do saber Constituição jurídica e sua força normativa, na qual prega uma visão de tolerância em uma sociedade dinâmica em constante transformação, pois aceita o condicionamento recíproco entre a Constituição real e Constituição jurídica. Hesse ensina que a Constituição jurídica deve prevalecer sobre a Constituição real, pois, conforme Montesquieu (1979, p. 5) asseverou sobre o homem em sociedade:

Ele foi feito para viver em sociedade, poderia esquecer os outros – os legisladores devolveram-no a seus deveres pelas leis políticas e civis. O homem, como ser físico, é, tal como outros corpos, governado por leis invariáveis. Como ser inteligente, viola incessantemente as leis que Deus estabeleceu e modifica as que ele próprio estabeleceu. Cumpre que ele se oriente e, entretanto, é um ser limitado; está sujeito, como todas as inteligências físicas, à ignorância e ao erro, e perde ainda os frágeis conhecimentos que possui; torna-se, como criatura sensível, sujeito de mil paixões. Tal ser poderia, a todo instante, esquecer seu criador – Deus, pelas leis da religião, chamou-o a si; um tal ser poderia, a todo instante, esquecer-se de si mesmo – os filósofos advertiram-no pelas leis da moral.

Destaca-se que a afirmação de Montesquieu (1748) e a de Hesse (1959) vão ao encontro da ideia da prevalência da Constituição jurídica (“leis políticas e civis”)

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

sobre a Constituição real (o ser humano “poderia esquecer os outros”). O ser humano de um fator real do Poder de Lassalle, esquece o outro a ponto de os fatores reais do Poder reduzirem a Constituição a um pedaço de papel (ein Stuck Paper).

Hesse não está amarrado na lógica de racionalidade jurídico-formal sobre a eficácia da Constituição, pois admite que a mesma pode ser revisada quando uma norma estiver obsoleta e não puder ser mais utilizada. Ressalta-se o concurso da vontade humana que Hesse considera necessário à eficácia da ordem constitucional. Além da responsabilidade dos principais responsáveis pela ordem constitucional, não exclui a dos cidadãos em geral, dessa forma a sociedade e o Poder Público são responsáveis pela efetivação e tutela força normativa da Constituição.

## **6 AS TEORIAS SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E JUDICIAL REVIEW: ORIGENS E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A supremacia constitucional predica que nenhuma lei será válida se destoar da Constituição vigente do Estado, na qual, o controle de constitucionalidade das leis tem como função refutar a perspectiva positivista da supremacia do legislador. Conforme Silva (1992, p. 49):

Resulta a *compatibilidade vertical* das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a *incompatibilidade vertical* resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

Segundo Canotilho (2009, p. 7) “foi com a introdução dos tribunais constitucionais que tornou-se possível dizer que a Constituição é uma lei fundamental e não apenas um conjunto de programas”. Guastini (2010, p. 45) ensina que é justamente para “assegurar a supremacia da Constituição, o ordenamento jurídico prevê um conjunto de mecanismos conhecidos por controle de constitucionalidade, a fim de considerar nulas as regras infraconstitucionais contrárias aos princípios e

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

regras constitucionais”. Por isso, a tarefa dos juízes não se limita à aplicação das leis, mas a de fazer justiça de acordo com o Direito, conforme atesta MacCormick (2011, p. 341):

*La tarea de los jueces y los tribunales no es sólo aplicar las reglas aprobadas por la legislatura sino que, más generalmente, ‘hacer justicia de acuerdo con el derecho’. Este deber de los jueces de actuar justamente puede estar en tensión con su deber constitucional de respetar las leyes aprobadas por la legislatura, pues las leyes que se han establecido pueden expresar una concepción de la justicia que al juez le resulta repugnante, o puede que, de hecho, no exprese concepción de la justicia, siendo en el caso malas leves más o menos integralmente.*

Para efetivação do controle de constitucionalidade, é necessário que haja uma constituição rígida com processo de alteração mais criterioso e solene do que o processo legislativo de alteração das normas não constitucionais, e a atribuição a um órgão competente para dirimir os problemas de constitucionalidade, conforme o sistema de controle adotado.

O princípio da força normativa da Constituição está relacionado à discussão norte-americana sobre o Poder Judiciário interpretar as leis produzidas pelo Poder Legislativo e julgar a sua compatibilidade perante a Constituição, a forma mais tradicional de garantia de supremacia da Constituição.

Segundo Godoy (2004, p. 64), a consagração do princípio da supremacia da Constituição “é derivada da famosa decisão judicial do caso de Marbury vs. Madison (1803) que resultou no nascimento do controle de constitucionalidade” e Wolfe (1991, p. 115) complementa que “na consolidação da tese judicial review pela sistemática das regras de interpretação e força dos argumentos do juiz John Marshall”. Cambi (2016, p. 274) elucida esse momento histórico:

No final de 1801, antes do término de seu mandato, o Presidente norte-americano John Adams apontou Willian Marbury para um cargo no Judiciário federal norte-americano. O novo Presidente, Thomas Jefferson, do partido rival, assumiu antes que Willian Marbury tomasse posse e recusou a sua nomeação ao cargo de juiz federal. Inconformado, Marbury demandou James Madison, secretário de Estado de Thomas Jefferson, na Suprema Corte, a fim de que o Judiciário ordenasse Jefferson a nomeá-lo magistrado federal. James Madison simplesmente não contestou o pedido, ignorando que a matéria estivesse pendente no Judiciário. O Presidente da Suprema Corte,

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

John Marshall, que havia sido secretário de Estado de John Adams, foi colocado em situação difícil, pois, se determinasse que Marbury fosse empossado, não teria como implementar o comando e a Suprema Corte ficaria desmoralizada. Por outro lado, o mesmo tribunal ficaria desmoralizado se desse razão a Jefferson, que tinha ignorado a demanda. Diante deste impasse, John Marshall, após criticar Jefferson e a política de seu partido, considerou inconstitucional (nulo) o Ato Judiciário de 1799, que fundamentava a pretensão de Marbury. Em outras palavras, Marshall deu razão a Marbury, mas considerou que seu pedido estava calcado em regra inconstitucional. Com isto, não enfrentou o Presidente Thomas Jefferson, salvou a Suprema Corte do descrédito e deu início ao controle de constitucionalidade nos Estados Unidos, depois estendido a outros países do mundo.

Coelho (1997, p. 98) menciona que mesmo nos Estados Unidos, as discussões tiveram um caráter meramente acidental e conservador, evidenciando que o interesse e um grande número de trabalhos pelos problemas de hermenêutica constitucional só se intensificou durante a última metade do século XX. O debate sobre o problema da especificidade da interpretação constitucional surgiu no ativismo judicial norte-americano. Belaúnde (1993, p. 652) destaca:

*Pero há habido exageración al apreciar la labor de Marshall, que aqui no se trata de cuestionar. Peo la Corte Suprema de Estados Unidos, a través de las dos cortes que llenaron prácticamente el siglo XIX, la presidida por Marshall (1801-1836) y luego por Tanney (1836-1857), fue muy cuidadosa en su acionar y en su labor de interpretación, que puede considerarse restrictiva y conservadora. En, cierto sentido, fueron cautos para no tropezar com el poder público, si bien moldearon – sobre todo bajo Marshall – lo que sería el Derecho Público norteamericano del futuro. Pero Marshall, quien además era hombre de fina sensibilidad política, después de declarar inconstitucional una ley en 1803, no volvió a inaplicar outra norma en los treinta y três años restantes que le quedaron en la Corte. Y cuando dijo, en frase célebre, que era necesario tener cuidado, pues lo que estaban haciendo era interpretar (o exponer) una Constitución (We must never forget that is a Constitution, we are expounding, en McCulloch vs. Maryland, 4 Wheat 316, 1819), lo que hacía em realidad era llamar la atención sobre la fidelidad que había que guardar al texto constitucional y los padres fundadores. No hay pues em la jurisprudência norteamericana del siglo XIX, algo ressonante y orgánico que dé cuenta, em forma ordenada y metódica, de lo que es la interpretación constitucional y sus problemas, sino tan sólo algunos pronunciamientos aislados.*

Nesse sentido, Wood (1999, p. 788) enfatiza que o conceito de judicial review somente surgiu em 1910 e foi cunhado por Edward Corwin, no artigo “The Supreme Court and the Fourteenth Amendment”, publicado em 1909, na Michigan Law Review,

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

e depois integrante da obra “The Growth of Judicial Review”. Moreso (1997, p. 213) assinala que a doutrina norte-americana estuda a interpretação da Constituição no “âmbito restrito do processo judicial (mais especificamente na seara do judicial review), com quase ênfase obsessiva, como teoria geral de justificativa do relacionamento funcional entre os poderes públicos no seio do Estado Democrático de Direito”. Continentino (2016, p. 118) pontua:

Esse novo paradigma criou condições para a ressignificação do princípio da separação dos poderes, justificando, do ponto de vista político e de uma teoria de legitimidade, o judicial review, envolvendo a supremacia constitucional, a soberania popular e os limites estabelecidos pela Constituição.

O princípio da força normativa da Constituição, o controle de constitucionalidade e o judicial review desde os primórdios do constitucionalismo visam a proteção dos direitos fundamentais pelo Judiciário em detrimento ao processo político majoritário e se mantém até os dias atuais como uns dos principais aspectos constitucionais. Sánchez (1998, p. 149) ressalta:

*De la ‘judicial review of legislation’ se há dicho que es ‘piedra angular de toda la estructura constitucional de los Estados Unidos y la más original contribución del genio americano a la ciencia política’. (...) la ‘judicial review’ se forma ‘en el silencio de los textos’, tomando cuerpo lentamente, en un primer período, que llega hasta 1789 (año en que se constituye el Tribunal Supremo federal) como mera práctica judicial dentro del ‘common law’; en un segundo período, de 1789 a 1861, impulsada por la construcción del Estado Federal y los conflictos em torno a la naturaleza de la Unión creada por la Constitución de 1787; en un tercer período, de 1865 hasta los años treinta de este siglo, estableciéndose ya como sistema frente a todas las leyes, incluidas las federales, por efecto del desarrollo del capitalismo, las transformaciones del federalismo y ‘el problema de definir las relaciones del Estado com el nuevo orden industrial’: y en un cuarto período, comprendido entre 1954 y 1986, expansionándose en respuesta a ‘los nuevos desafíos de justicia social, igualdad y libertad personal’.*

Posteriormente, diversos países europeus adotaram a concepção de Estado Constitucional, observando o princípio da supremacia da Constituição e a criação de tribunais constitucionais com características culturais e políticas distintas. Todavia, no direito europeu ocorreu a experiência de constitucionalismo sem Constituição. Neste sentido, Canotilho (1999, p. 92) elucida:



**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

Na Europa, cujo primeiro tronco constitucional vinha da inspiração francesa, houve uma prática diferenciada, atribuindo originariamente o conceito de supremacia não à Constituição – fruto da Assembleia Constituinte – mas à Lei – obra do Parlamento, Poder Legislativo -, com a ideia de que o “governo das leis” impediria a criação de uma Lei suprema cujo objetivo fosse limitar o Poder Legislativo.

Ainda que inverta a importância dos termos, Belaúnde (1993, p. 651) compartilha da mesma opinião, “por outro lado, si bien en el siglo XIX aparecen las primeras Constituciones, no es éste precisamente el siglo del constitucionalismo, sino por el contrario, de su negación, y más aún, de la lucha por implantarlo”. Cappelletti (1992, p. 104) compartilha da mesma opinião:

Só houve uma forma concreta e eficaz de jurisdição constitucional na Europa, como garantia da Constituição em face dos desvios contra ela praticados, no período entre as Grandes Guerras do século XX, a partir da criação austríaca do sistema concentrado de controle de constitucionalidade, precisamente em sua Constituição de 1.º de Outubro de 1920.

Segundo Kelsen (1984, p. 292), “a teoria da anulabilidade da norma inconstitucional contribuiu com o posicionamento da Corte Constitucional austríaca acerca do controle de constitucionalidade, classificando-se como constitutiva a natureza jurídica da decisão que a reconhece”. Como ensina Ramos (1994, p. 23):

A dificuldade de Kelsen em admitir o ato legislativo inexistente, assim como o inválido sancionado com a nulidade *ab initio*, está ligada a seus pressupostos teóricos, segundo os quais o Direito é concebido como uma construção lógica impecável, em que os elementos inferiores não podem estar em contradição com os superiores, sob pena de serem proscritos do mundo jurídico. Daí a pretensão de reduzir as categorias da inexistência e da nulidade à da anulabilidade, trabalhando com a ideia de uma validade transitória, até a desconstituição do ato por decisão judicial

Acerca do perfil jurídico do controle de constitucionalidade do sistema austríaco, diferentemente do sistema norte-americano da nulidade, Cappelletti (1992, p. 116) pontua:

A Corte Constitucional não declara uma nulidade, mas *anula, cassa* (aufhebt) uma lei que, até o momento em que o pronunciamento da Corte não seja publicado, é *válida e eficaz*, posto que inconstitucional (sic). Não é só: mas –

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

coisa ainda mais notável – a Corte Constitucional austríaca tem, de resto, o poder discricionário de dispor que a anulação da lei opere somente a partir de uma determinada data *posterior* (Kundmachung) de seu pronunciamento, contanto que este diferimento de eficácia constitutiva do pronunciamento não seja superior a um ano.

O Brasil tem um intrincado e complexo sistema de fiscalização de controle de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, devido a influência do direito norte-americano, a corrente majoritariamente adotada pela doutrina brasileira é a caracterização da teoria da nulidade, na qual declara-se a inconstitucionalidade da lei (atingindo o plano da validade do instrumento normativo). Moreira (2008) observa que o controle é feito *incidenter tantum*, isto é, decorre do julgamento de determinada causa, porém possui eficácia *erga omnes*, devendo ser aplicada a outros casos futuros para cuja tese jurídica se mostre relevante. Dessa maneira, Barbosa (1893, p. 41) correlaciona:

Trata-se, nesse sentido, de ato declaratório que reconhece uma situação pretérita, qual seja, o “vício congênito”, de “nascimento” do ato normativo. A lei já “nasce morta” (natimorta), já que existe enquanto ato estatal mas em desconformidade (seja em razão de vício formal ou material) em relação à noção de “bloco de constitucionalidade” (ou paradigma de controle), consagra a teoria da nulidade, afastando a incidência da teoria da anulabilidade. Assim, o ato legislativo, por regra, uma vez declarado inconstitucional, deve ser considerado, nos termos da doutrina brasileira majoritária como nulo, irritado, e, portanto, desprovido de força vinculativa.

O ordenamento jurídico brasileiro de sistema de controle de constitucionalidade se divide em concentrado, cujo o objeto da decisão judicial é a própria constitucionalidade da norma impugnada e a atual constituição, no art. 102, I, a, admite o controle em abstrato ou direto (concentrado) somente de leis ou atos normativos federais ou estaduais (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI) e em face de lei ou atos normativos federais (Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC). E em controle de constitucionalidade difuso (incidental), inspirado no episódio do controle de constitucionalidade norte-americano de Marshall, sendo incorporado pela Constituição brasileira de 1891, que visa satisfazer direito individual ou coletivo, sendo a questão da constitucionalidade arguida de forma incidental, destacando que caso haja lei municipal contrária à Constituição, é possível apenas o controle difuso

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

de constitucionalidade, podendo a questão ser examinada pelo Supremo somente pela via incidental, no julgamento de casos concretos, produzindo eficácia “inter partes”, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (CF art. 102, 1).

Nesse sentido, o arcabouço jurídico brasileiro disponibiliza mecanismos legais de controle de constitucionalidade entre eles: ação direta de inconstitucionalidade (por ação ou omissão), ação declaratória de constitucionalidade e arguição de preceito constitucional, e os instrumentos, previstas no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e da nulidade parcial sem redução de texto. Continentino (2016, p. 127) leciona:

Os casos analisados, em maior ou menor medida, sedimentaram bases para a formação do paradigma de controle judicial de constitucionalidade com base na compreensão de que a Constituição tinha adquirido um novo status, era norma jurídica; deixou de ser apenas a “intocável” e inaplicável fundamental law (lei meramente política) para se tornar uma norma vinculante para o caso concreto, que integra o conceito de law e, portanto, insere-se no campo semântico de expound the law, expressão que traduz a atuação dos juízes, tornando-se em consequência mais do que uma fundamental law (uma lei meramente política) para configurar-se como uma paramount law. Em outras palavras, além de a Constituição tornar-se parte integrante do ordenamento jurídico, do qual ela tomou o posto nuclear de fundamento de validade de todas as demais normas jurídicas, ela passou a ser ativada na fundamentação das pretensões individuais e concretas da população, diariamente levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

Nesta esteira, as teorias de controle de constitucionalidade objetivam integrar a norma constitucional e a realidade, presente tanto em fatos submetidos à apreciação do Judiciário, quanto mediante a análise das normas infraconstitucionais. A interpretação nos ditames da Constituição, ratifica, em cada ato praticado ou julgado, a supremacia da Constituição.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática que motivou esta pesquisa foi a de se verificar de que forma a interação entre o viés sociológico constitucional de Lassalle e o viés normativo

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

constitucional de Hesse, se complementam para balizar a valoração das leis e a função hermenêutica constitucional das teorias de constitucionalidade. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos na medida em que se realizou a pesquisa bibliográfica e a legal, culminando em uma pesquisa qualitativa.

Lassalle defende o viés sociológico da Constituição, a qual somente terá efetividade se for o resultado dos fatores reais do poder que imperam na sociedade. Neste sentido, mudanças periódicas no texto constitucional que levem esse fator em consideração, aproximariam a constituição “real” e a “jurídica” ou escrita, dando maior efetividade à segunda.

Enquanto Hesse, após analisar a obra de Lassalle, se posicionou no sentido de que quanto menos mudanças sofrer a Constituição maior será a sua efetividade. Segundo Hesse, a Constituição real e a Constituição jurídica condicionam-se mutuamente e reciprocidade normativa. A força normativa da Constituição é resultado dos fatores reais de poder e da vontade de Constituição, ou seja, o poder estatal de cumprir os atos normativos dispostos no diploma legal.

Da análise que se propôs foi possível constatar que a Constituição, enquanto texto fundamental do Estado Democrático de Direito, deve tutelar os direitos fundamentais de todos e admitir transformações legais e sociais, a fim de que seja alcançada segurança jurídicas e a justiça social, garantindo a supremacia da Constituição.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Actos inconstitucionais do congresso e do executivo ante a justiça federal**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1893.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Teresina, ano 10, n. 851, 2005.

BELAÚNDE, Domingos García. **La Interpretación Constitucional como Problema**.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

***Simposio Internacional de Derecho del Estado (Homenaje a Carlos Restrepo Piedrahita)***. Santa fé de Bogotá: Universidad Externado de Colombia, t. II, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Neoconstitucionalismo e o Estado de Direito. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 297, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. 2. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1992.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 1997.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do Judicial Review**. RIL Brasília a. 53 n. 209 jan./mar. 2016.

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali*. In: Vitale, Ermanno (coord.). **Diritti fondamentali. Un dibattito teorico**. 2 ed. Roma-Bari: Laterza, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Juspositivismo crítico y democracia constitucional**. Trad. Lorenzo Córdova e Pedro Salazar. Isonomia. vol. 16. Abr. 2002.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri: Manole, 2004.

GUASTINI, Ricardo. **Teoría e ideología de la interpretación constitucional**. Madri: Trotta, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição (Die normative Kraft der Verfassung)**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. Fabris, 1991.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projecto filosófico**. Covilhã: Lusofonia Press. 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6 ed. Coimbra: Armenio Amado. Coleção Stvdium; Temas filosóficos, jurídicos e sociais, 1984

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Trad. de Walter Stonner. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Instituciones del derecho**. Trad. De Fernando Atria e Samuel Tschorne. Madrid: Marcial Pons, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Direito constitucional**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Ed., v. 2, 1991.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. Coleção Os Pensadores. 2. Ed. Introd. E notas de Gonzaga Truc. Trad. De Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Poder da Suprema Corte norte-americana e suas limitações. In Medina, José Miguel Garcia et al. (coords.) **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MOREIRA, Vital. **Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional**. 2007.

MORESO, José Juan. **La indeterminación del derecho y la interpretación de la constitución**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e o Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

QUEIROZ, Cristina. **Interpretação constitucional e poder judicial**. Sobre a epistemologia da construção constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

RAMOS, Elival da Silva. **A Inconstitucionalidade das Leis: Vício e Sanção**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rousseau e as Relações Internacionais**. São Paulo e Brasília: FUNAG/IPRI/UnB/IOESP. 2003.

SÁNCHEZ, José Acosta. **Formación de la Constitución y Jurisdicción Constitucional: fundamentos de la democracia constitucional**. Madrid; Tecnos, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica**

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

do direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WOLFE, Christopher. *La Transformación de la Interpretación Constitucional*. Trad. María Gracia Rubio de Casas et Sonsoles Valcárcel. Madri: Civitas, 1991.

WOOD, Gordon S. *The creation of American Republic, 1776-1787*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1999.